

MOÇÃO

MOÇÃO N. 53, DE 1963

Considerando os graves desastres que têm ocorrido nestes últimos anos no País, no setor dos transportes aéreos de passageiros;

Considerando o grande número de vítimas que esses desastres vem causando;

Considerando que a Revista Semanal PN (Política e Negócios) de 18 de fevereiro e 8 de abril do corrente ano, em comentários e reportagens, manifestou-se longamente sobre o assunto;

Considerando que aquela Revista acusou sérias irregularidades ocorridas nos transportes aéreos de passageiros;

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Senhor Presidente da República e ao Senhor Ministro da Aeronáutica no sentido de tornarem pública as providências que determinaram ou sejam determinadas sobre as reportagens e comentários inseridos nas edições de 18 de fevereiro e 8 de abril do corrente ano na revista semanal PN (Política e Negócios) em que se acusam sérias irregularidades ocorridas nos transportes aéreos de passageiros, que culminaram com o desastre de sexta-feira última com a queda de mais um avião da "Cruzeiro do Sul", causador da morte de dezenas de vidas.

Sala das Sessões, em ... de maio de 1963.

(a) Esmeraldo Tarquinio

PARECERES

PARECER N. 658, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 965, de 1962.

Ao Projeto de lei n. 965, de 1962, aprovado em discussão única, com emenda de fls. 9, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Rosa de Lima" o 3.º Grupo Escolar de Ituverava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-5-63.

(a) Nadir Kenan — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-5-63.

(a) José Blota Júnior, Presidente — Jacob Salvador Zveibil — Nadir Kenan — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa.

PARECER N. 659, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.482, de 1962.

Ao Projeto de lei n. 1.482, de 1962, apresentamos a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — E' declarado de utilidade pública o Centro Social das Guardas Cívicas da Guarda Civil de São Paulo, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." Sala das Comissões, em 7-5-63.

(a) Jacob Salvador Zveibil — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-5-63.

(a) José Blota Júnior, Presidente — Nadir Kenan — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa.

PARECER N. 660, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 980, de 1962.

Ao Projeto de lei n. 980, de 1962, aprovado em discussão única, deve ser dada a seguinte redação final:

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Associação Odontológica de Guaratinguetá, com sede em Guaratinguetá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-5-63.

(a) Nadir Kenan — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-5-63.

(a) José Blota Júnior — Presidente — Jacob Salvador Zveibil — Nadir Kenan — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa.

PARECER N. 661, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.283, de 1962.

Ao Projeto de lei n. 1.283, de 1962, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a União Reivindicativa de Vila Sabrina, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-5-63.

(a) Nadir Kenan — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-5-63.

(a) José Blota Júnior — Presidente — Jacob Salvador Zveibil — Nadir Kenan — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa.

PARECER N. 662, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 492, de 1962.

Ao Projeto de lei n. 492, de 1962, aprovado em discussão única, sem emenda, oferecemos a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente e Hospitalar "Santa Casa de Misericórdia de Serrana", com sede na cidade de Serrana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-5-63.

(a) Nadir Kenan — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-5-63.

(a) José Blota Júnior — Presidente — Jacob Salvador Zveibil — Nadir Kenan — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa.

PARECER N. 663, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 362, de 1962.

O Projeto de lei n. 362, de 1962, aprovado em 2.ª discussão, com emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado o Conselho Estadual de Educação (CEE).

Artigo 2.º — O C. E. E. será constituído por 21 membros, nomeados pelo Governador do Estado, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do C. E. E. o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representados os diversos graus do ensino o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do C. E. E. permitida a recondução por uma só vez.

§ 3.º — Ao ser constituído o Conselho um terço dos seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 4.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 5.º — O C. E. E. será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral, bem como para os fins do § 2.º do artigo 4.º

§ 6.º — A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outras funções públicas.

§ 7.º — O Conselheiro terá direito a gratificação por sessão a que comparecer e a transporte e diárias, quando não resida na Capital.

§ 8.º — O Conselho terá um presidente e um vice Presidente, escolhidos dentre os seus membros, por escrutínio secreto, com mandatos de dois anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço dos conselheiros.

Artigo 3.º — Será obrigatória a frequência dos conselheiros às sessões do C. E. E.

Parágrafo único — O Conselheiro que deixar de comparecer a 75% das sessões, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Artigo 4.º — Ao C. E. E. além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

I — traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual do ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares;

II — elaborar, para execução em prazo determinado o Plano Estadual de Educação;

III — propor critérios gerais e sugerir medidas para a aplicação harmoniosa dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à manutenção do ensino e opinar sobre os respectivos convênios de ação inter administrativa;

IV — completar, para o sistema de ensino médio, o número de disciplinas obrigatórias e relacionar as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras e definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;

V — autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino médio e aprovar os respectivos regimentos;

VI — autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos regimentos e fiscalizar o seu funcionamento;

VII — decidir sobre a instituição de fundações escolares a serem mantidas total ou parcialmente com recursos estaduais, aprovando os respectivos estatutos;

VIII — pronunciar-se sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o respectivo patrimônio houver sido constituído, em todo ou em parte, com auxílio do Governo do Estado;

IX — traçar normas para o reconhecimento e fiscalização:

a) de estabelecimentos municipais e particulares de ensino primário;

b) de estabelecimentos municipais de ensino médio;

c) de estabelecimentos particulares de ensino médio que optarem pelo sistema estadual de ensino.

X — autorizar o funcionamento de cursos ou escolas experimentais de ensino primário médio com currículos, métodos e períodos escolares próprios;

XI — dispor, na forma da legislação própria, sobre os cursos de aprendizagem industrial e comercial, ministrados por entidades industriais e comerciais, apreciando o relatório de suas atividades e acompanhando a sua prestação de contas;

XII — estabelecer as condições de adaptação para a transferência de alunos de um para outro estabelecimento, inclusive de escola de países estrangeiros;

XIII — fixar, de acordo com o custo médio do ensino dos municípios e com o grau de encasque do ensino oficial em relação à população em idade escolar, o número e os valores das bolsas de estudo instituídas com recursos da União e do Estado;

XIV — regulamentar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos às bolsas, a que se refere a alínea anterior, e estabelecer as condições para renovação anual das mesmas;

XV — estabelecer os planos de aplicação, preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, dos recursos a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

XVI — fixar condições para a concessão do amparo do Estado às instituições particulares que objetivem o ensino gratuito das classes menos favorecidas;

XVII — conhecer e decidir os recursos interpostos por candidatos ao magistério estadual primário, médio e de estabelecimentos isolados de ensino superior;

XVIII — receber e decidir os recursos interpostos com fundamento no artigo 3.º, § 2.º, da Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

XIX — deliberar, em grau de recurso, sobre os problemas pertinentes aos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais;

XX — promover e realizar estudos sobre o sistema estadual de ensino, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamento;

XXI — estimular a assistência social escolar;

XXII — emitir parecer sobre assuntos ou questões pedagógicas e educativas que lhe sejam submetidas pelo Governo do Estado;

XXIII — enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo, quer promovendo a publicação anual de estatísticas e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente, quer estudando a composição do custo do ensino e promovendo medidas para ajustá-lo a melhor nível de produtividade;

XXIV — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com o Conselho Universitário da Universidade de São Paulo e com os conselhos estaduais de educação;

XXV — promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XXVI — fixar as condições para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas, dos cargos de magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado;

XXVII — fixar as condições de provimento dos cargos e funções docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, municipais e estaduais;

XXVIII — elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;

XXIX — promover anualmente congresso de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino em geral;

XXX — publicar, trimestralmente, boletim com relatório de suas atividades, bem como informações e estudos sobre problemas do ensino.

§ 1.º — Dependem de homologação do Secretário de Estado dos Negócios da Educação os atos compreendidos nos itens I a XIX.

§ 2.º — A deliberação vetada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação voltará a ser apreciada pela C.E.E., que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade de seus membros.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação incumbirá velar pelo cumprimento das decisões do C.E.E..

Artigo 6.º — A competência do C.E.E. não abrangerá a Universidade de São Paulo, autônoma por força do artigo 80 da Lei Federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961, e do Decreto-lei estadual n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944.

Artigo 7.º — Será exercida pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo a prerrogativa conferida ao Estado pelo artigo 15 da Lei Federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961.

Artigo 8.º — Os Regulamentos e Regimentos dos Institutos integrantes da Universidade de São Paulo, bem como os dispositivos a ela referentes, poderão ser baixados, modificados e revogados através da Portaria do Reitor, autorizada pelo Conselho Universitário, mediante proposta, quando for o caso, dos Conselhos Técnico-Administrativos ou Departamentais, aprovada pelas respectivas Congregações.

§ 1.º — Os regulamentos e regimentos dos institutos isolados integrantes do sistema estadual do ensino superior serão baixados por Portaria do Presidente do C.E.E., por proposta do respectivo Conselho Técnico-Administrativo ou Departamental, aprovada pela Congregação e pelo C.E.E..

§ 2.º — No caso de o Instituto a que se refere o parágrafo anterior não possuir Conselho Técnico-Administrativo ou Departamental, ou Congregação, o seu regulamento e regimento será baixado por Portaria do Presidente do C.E.E., por proposta da Câmara do Ensino Superior.

Artigo 9.º — Fica extinto o Conselho Estadual de Ensino Superior, criado pelo artigo 5.º da Lei n. 2956, de 20 de janeiro de 1955.

Artigo 10 — Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Educação um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11 — O orçamento do Estado consignará, obrigatoriamente, a partir do exercício de 1964, as verbas necessárias ao atendimento das despesas com o Conselho Estadual de Educação.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário." E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-5-63.

(a) Jacob Zveibil — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-5-63.

(a) Blota Júnior — Presidente — Nadir Kenan — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa.

PARECER N. 664, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 309, de 1962.

O Projeto de lei n. 309, de 1962, cria um Grupo Escolar no bairro do Jardim Miriam, no Subdistrito de Santo Amaro.

Aprovado nas duas primeiras discussões regimentais sem emendas, deve ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no bairro de Jardim Miriam, subdistrito de Santo Amaro, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do grupo escolar ora criado consignará verbas necessárias à ocorrência das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." Sala das Comissões, em 7-5-63.

(a) Nadir Kenan, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-5-63.

(a) Blota Júnior, Presidente — Nadir Kenan — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa — Jacob Zveibil.

PARECER N. 665, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 308, de 1962.

Ao Projeto de lei n. 308, de 1962, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final: